



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10880/033.007/90-04

acas

Sessão de 13 novembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.391

Recurso nº: 67.985 - IRF ANOS DE 1985 e 1986

Recorrente: BENEFICÊNCIA LUSO BRASILEIRA S/C LTDA

Recorrida: DRF em SÃO PAULO - SP

DECORRÊNCIA. Apurada omissão de receita na pessoa jurídica, cuja tributação veio a ser confirmada pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENEFICÊNCIA LUSO BRASILEIRA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), 13 de novembro de 1992


MARIAM SELF

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. 

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10880/033.007/90-04****RECURSO Nº: 67.985****ACORDÃO Nº: 101-84.391****RECORRENTE: BENEFICÊNCIA LUSO BRASILEIRA S/C LTDA**R E L A T Ó R I O

No presente feito é exigido da empresa supra identificada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios nos anos-base de 1985, e 1986, aplicando-se o disposto no art. 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, em consequência de omissão de receita operacional de prestação de serviços, detectada no mesmo período, objeto de tributação no processo principal instaurado contra a mesma empresa.

Impugnando a exigência, tempestivamente, a interessada postulou o cancelamento do auto de infração, utilizando como argumento o mesmo invocado na impugnação interposta no processo matriz (fls. 22/23).

Após o pronunciamento do autor do procedimento, veio a decisão de 1º grau mantendo parcialmente a exigência formulada no auto de infração, aplicando o princípio da decorrência, eis que no processo principal houve provimento parcial da impugnação (fls. 61/63).

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 66, no qual afirma não ter ocorrido omissão de receita na pessoa jurídica e muito menos rendimento sujeito à tributação exclusiva na fonte.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.391

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulada no presente processo está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, o qual compõe o processo nº 10880/033.11/90-73, que a recorrente, nos períodos-base de 1985 e 1986 exercícios de 1986 e 1987 omitiu receitas operacionais de prestação de serviços, na forma explicitada no relatório supra.

O processo principal no qual foi apurada aquela omissão de receita, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 101.197) havendo, a Câmara, à unanimidade de votos, confirmado a decisão recorrida ao negar provimento ao recurso, conforme nos informa o Acórdão nº 101-84.296, de 11.11.92.

A partir da vigência do Dec.-lei nº 2.065/83, esse lucro distribuído ficou sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, sem prejuízo da incidência na pessoa jurídica, o que significa dizer que o imposto não é mais cobrado do beneficiário pela distribuição (o sócio), mas sim da própria fonte.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexos causal existente.

Não tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores imprevistos no feito matriz.

V.V.

50

RELATOR

1. Визначено цілі та завдання роботи на рік.
 2. Визначено відповідальних за виконання роботи.
 3. Визначено терміни виконання роботи.
 4. Визначено методи виконання роботи.
 5. Визначено засоби виконання роботи.
 6. Визначено показники виконання роботи.
 7. Визначено умови виконання роботи.
 8. Визначено ресурси виконання роботи.
 9. Визначено ризики виконання роботи.
 10. Визначено відповідальність виконання роботи.